



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.301

ENTIDADE: Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE,

referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Rafael Almeida de Sousa
RELATOR: Cons. Ronald Polanco Ribeiro
VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

## ACÓRDÃO Nº 11.462/2019

#### **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE - ISE. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULAR. DEVOLUÇÃO. MULTA. ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, com voto de desempate do Presidente em exercício: 1) Pela irregularidade da Prestação de Contas da Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre - ISE, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Rafael Almeida de Sousa, Diretor Presidente à época, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em virtude das irregularidades constatadas no Contrato nº 021/2016, bem como demais inconsistências apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1 e 3.2 da fundamentação deste decisum; 2) Pela condenação do Sr. Rafael Almeida de Sousa à devolução do valor de R\$ 380.383,02 (trezentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), em razão da aquisição de bens por preço superior ao previamente acordado no Contrato nº 021/2016, com fundamento no artigo 36, inciso I, artigo 51, inciso III, alínea "c", e artigo 54, caput, da Lei Complementar

Processo TCE nº 124.301

Acórdão nº 11.462/2019-Plenário

Pág. 1 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estadual nº 38/1993; 3) Pela condenação do Sr. Rafael Almeida de Sousa, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/1993, ao pagamento de multa acessória de 10% sobre o valor a ser restituído, com incidência de correção monetária e juros devido; 4) Pela aplicação de multa sanção no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Sr. Rafael Almeida de Sousa, com fundamento no artigo 89, Il da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em virtude da violação ao disposto na lei 8.666/93, bem como pela existência de restos a pagar sem cobertura financeira; 5) Pela abertura de processo autônomo para verificar os valores pagos pelo IAPEN no Contrato nº 021/2016; 6) Pelo encaminhamento do resultado da decisão ao Ministério Público do Estado do Acre, em face da existência de restos a pagar sem cobertura financeira, em possível subsunção ao disposto no art. 359-D do Código Penal. 7) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido parcialmente o Conselheiro Relator Ronald Polanco Ribeiro que votou, em suma: 1) Pela irregularidade das contas; 2) Condenação solidária dos Senhores Rafael Almeida de Sousa - Diretor Presidente e Arthur de Oliveira Magalhães - Chefe da Divisão Administrativa do ISE, à devolução ao Estado do Acre do valor apurado, acrescido de multa de 10%; 3) Condenação dos gestores ao pagamento da multa sanção no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) para cada um; 4) Abertura de processo autônomo para verificar os valores pagos pelo IAPEN no Contrato nº 021/2016; e 5) Não encaminhamento da decisão ao Ministério Público do Estado do Acre. A Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo divergiu do voto vencedor apenas quanto ao valor da multa sanção aplicada ao Sr. Rafael Almeida de Sousa, que entendeu ser de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais).

Rio Branco – Acre, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC, em exercício

Processo TCE nº 124.301

Acórdão nº 11.462/2019-Plenário

Pág. 2 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 124.301

ENTIDADE: Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre - ISE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre - ISE,

referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Rafael Almeida de Sousa

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

### **RELATÓRIO**

- Trata-se da Prestação de Contas da Instituto Sócio Educativo do Estado do
   Acre ISE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rafael Almeida de Sousa, Diretor Presidente à época.
- O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnicos: fls. 1.487/ 1.508;
   1.605/1.619 e 1.653/1.660.
- 3. Citações às fls. 1.513/ 1.516, respectivamente, dos então responsáveis: Sra. Milvanir Maria Martins de Lima (Contadora), Renata Pacífico Cruz (responsável pelo controle interno), Gerciane Cavalcante da Silva Paixão (chefe da Divisão Financeira) e Rafael Almeida de Sousa (Diretor-presidente). Citação também ocorrida do Sr. Arthur de Oliveira Magalhães (chefe da Divisão Administrativa) às fls. 1.578
- 4. Manifestação dos responsáveis às fls. 1.517/ 1.522 (Renata Pacífico Cruz controle interno); 1.524/ 1.544 (Gerciane Cavalcante da Silva Paixão divisão financeira e Milvanir Maria Martins de Lima contadora); 1.622/ 1.649 (Rafael Almeida de Sousa diretor-presidente).
- 5. O Sr. Arthur de Oliveira Magalhães (chefe da Divisão Administrativa) se quedou inerte.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6. Após a fase do contraditório a 3ª IGCE apurou como pendente de regularização em Relatório Técnico Complementar (fls. 1.653/ 1.600) irregularidades no tocante a contabilidade (ausência de inventário de bens imóveis) e atos que violaram as normas de contratações públicas (ausência de parecer jurídico, adesões de atas sem a observâncias das formalidades mínimas, aquisições com valores superiores a ata aderida e aquisições em quantitativos superiores a demanda comprovada), opinando ao final a área técnica pelo julgamento da Prestações de Contas como irregularidades, devoluções de valores (R\$ 380.383,02) e aplicações de multas.
- 7. O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 1.664/1.673.
- 8. É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 124.301

ENTIDADE: Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre - ISE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre - ISE,

referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Rafael Almeida de Sousa

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

#### VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Da análise dos autos constata-se que foram levantadas pela área técnica e pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte as seguintes irregularidades:
  - 1.1. Ausência nos autos do inventário de bens imóveis (subitem 3.1).
  - 1.2. Ausência de justificativa, parecer jurídico e pesquisa de preços de mercado demonstrando a vantajosidade da manutenção dos Contratos nº 071/2012 e 073/2014 (respectivamente subitens 3.2 e 3.6)¹.
  - 1.3. Adesão de ata de ata de registro de preços com a consequente celebração do contrato nº 021/2016 sem a observância da fase interna da contratação como prévia definição da necessidade da administração, elaboração do Termo de Referência e pesquisas de mercados (subitem 3.3)<sup>2</sup>.
  - 1.4. Aquisição de colchões com preços superiores ao valor registrado em Ata de Registro de Preços gerando um prejuízo de R\$ 380.383,02 (subitem 3.4).<sup>3</sup>

Processo TCE nº 124.301 Acórdão nº 11.462/2019-Plenário

Pág. 6 de 15

 $<sup>^1</sup>$  Contrariando o disposto no art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93, no art. 14, §§ 3º e 4º da IN/CGE-AC nº 001/2014 e nos itens III, IV e V da ON/CGE-AC nº 006/2014.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ausência de pesquisas de preços de mercado e não elaboração de Termo de Referência com a definição da quantidade a ser adquirida em função do consumo e utilização prováveis, ao celebrar o Contrato nº 021/2016 por adesão à ata de registro de preços, infringindo o disposto no art. 15, § 7º, inciso II da Lei nº 8.666/93, no art. 18, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 5.967/2010 e, nos itens IV e V da ON/CGE-AC nº 008/2013 (tópico 2.4)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Celebração do Contrato nº 021/2016 com a empresa MARINILDE S BATISTA (CNPJ 11.340.836/0001-51), com o preço unitário do bem a ser adquirido no valor de R\$ 338,33 quando o





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1.5. Ausência de justificativa para aquisição de **2.883** colchões, pelo Contrato nº 021/2016, sendo que, a quantidade de internos do Instituto Socioeducativo indicada na justificativa para a contratação era de **444** (subitem 3.5);
- 1.6. Realização de despesas sem prévio empenho contrariando o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, art. 34, IV da LRF, art. 167, II da Constituição Federal e item VI da ON/CGE AC nº 004/2011.
- 1.7. Realização de despesas sem créditos orçamentários suficientes para cumprir a obrigação assumida, infringindo os arts. 59, 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 2. Das irregularidades listadas a área técnica e o Ministério Público divergiram somente nas duas últimas (subitens 1.6 e 1.7) donde a área técnica considerou como ressalvas e o Ministério Público como irregularidade.
- 3. No tocante as responsabilidades, a área técnica opinou que além do Diretor presidente (senhor Rafael Almeida de Sousa), o pleno também condenasse o senhor Arthur de Oliveira Magalhães (chefe da Divisão Administrativa) pelas irregularidades apontadas.
- 4. Da análise das irregularidades levantadas pela área técnica e pelo Ministério Público denota-se que de fato em sua maioria os responsáveis não lograram êxito em comprovar ou apresentar justificativas plausíveis capazes de elidir as irregularidades apontadas.
- 5. Todavia, algumas das irregularidades apontadas, a meu ver, são erros formais passíveis de correções nas próximas edições da espécie.
- 6. No tocante ao inventário de bens imóveis (subitem 1.1 deste voto), esta Corte já pacificou o entendimento da irregularidade da matéria. Dessa forma acompanho o mesmo entendimento lançados pela área técnica e o Ministério Público Especial.
- 7. Em relação a ausência de justificativa, parecer jurídico e pesquisa de preços de mercado em face das prorrogações dos contratos nº 071/2012 e 073/2014 (subitem

preço registrado na Ata de Registro de Preços nº 017/2016, resultante da licitação, foi de R\$ 206,39, caracterizando fraude com prejuízo à fazenda pública no valor de R\$ 380.383,02, qualificada no art. 96, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93 (tópico 2.5);

Processo TCE nº 124.301

Acórdão nº 11.462/2019-Plenário

Pág. 7 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1.2 deste voto) opino pela ressalva deste item em face da não comprovação nos autos de eventuais prejuízos pela falha formal apontada, mas com recomendações para correções nas próximas edições da espécie.
- 8. No mesmo sentido opino pela ressalva pela não observância da fase interna da contratação (ausência de termo de referências e pesquisas de mercado) em relação a adesão de ata de registro (subitem 1.3 deste voto) tendo em vista a não comprovação nos autos de eventuais prejuízos pela falha formal apontada e ainda ser a praxe administrativa a época dos fatos. Dessa forma opino por recomendar aos atuais gestores da pasta para correções das falhas aqui identificadas quando das próximas edições da espécie.
- 9. No que concerne as aquisições de colchões com valores superiores ao consignado na Ata de Registro de Preços aderida (subitem 1.4 deste voto), mantenho o mesmo entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial. De fato, comparados os valores consignados em ata de registro de preços e os valores contratados na adesão denota-se que a contratação por preço unitário foi superior em mais de 60% do valor originalmente licitado o que ocasionou pagamentos superiores em R\$ 380.383,02 (trezentos e oitenta mil trezentos e oitenta e três reais e dois Portanto ocorreu prejuízos passíveis de devolução. Dessa forma. centavos). acompanho o mesmo entendimento da área técnica no tocante as responsabilidades para responsabilizar de forma solidária os senhores Rafael de Almeida de Sousa (diretor presidente) e o senhor Arthur de Oliveira Magalhães (Chefe da Divisão Administrativa) para devolução de forma solidária dos valores pagos a maior além da aplicação prevista no art. 88 da LCE n. 38/1993.
- 10. No que toca a aquisição de 2.883 colchões sem comprovação de toda a demanda (subitem 1.5 deste voto) acompanho mesmo entendimento do Ministério Público Especial pela a abertura de processo autônomo para verificar a quantidade e os valores pagos pelo o ISE nas aquisições de colchões.
- 11. Acerca da realização de despesas sem prévio empenho (subitem 1.6 deste voto) e realização de despesas sem créditos orçamentários suficientes (subitem 1.7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

deste voto) mantenho o mesmo entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial sendo que restaram comprovados nos autos que o gestor assumiu compromissos sem orçamento e financeiro suficientes para cobrir as despesas ao registrar no exercício seguinte passivo de R\$ 634.614,41 na conta de "despesas de exercícios anteriores". Além do mais, o Gestor não apresentou justificativa plausível que elidisse a falha apontada.

- 12. Ante o exposto, consubstanciado nas informações acima, nos relatórios da área técnica e ainda no parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, **VOTO**:
  - 12.1. Nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre ISE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor **Rafael Almeida de Sousa** Diretor Presidente em face das seguintes irregularidades:
    - 12.1.1. Ausência nos autos do inventário de bens imóveis.
    - 12.1.2. Aquisição de colchões com preços superiores ao valor registrado em Ata de Registro de Preços gerando um prejuízo de R\$ 380.383,02.
    - 12.1.3. Realização de despesas sem prévio empenho contrariando o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, art. 34, IV da LRF, art. 167, II da Constituição Federal e item VI da ON/CGE AC nº 004/2011.
    - 12.1.4. Realização de despesas sem créditos orçamentários suficientes para adimplir a obrigação assumida, infringindo os arts. 59, 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64.
  - 12.2. Condenar solidariamente os senhores Rafael Almeida de Sousa Diretor Presidente do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre ISE em 2016 e Arthur de Oliveira Magalhães chefe da Divisão Administrativa do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre ISE em 2016 à devolução ao Estado do Acre, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

termos do art. 54 da Lei Complementar 38/1993 a importância de R\$ 380.383,02 (trezentos e oitenta mil trezentos e oitenta e três reais e dois centavos) equivalente ao pagamento de colchões com preços superiores aos registrados em Ata de Registro de Preços.

12.3. Condenar solidariamente os senhores Rafael Almeida de Sousa - Diretor Presidente do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre – ISE em 2016 e Arthur de Oliveira Magalhães - chefe da Divisão Administrativa do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre – ISE em 2016 ao pagamento de multa acessória no valor de R\$ 38.038,30 (trinta e oito mil e trinta e oito reais e trinta centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido conforme item anterior nos termos do art. 88 da Lei Complementar 38/1993.

12.4. Condenar os senhores Rafael Almeida de Sousa - Diretor Presidente do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre – ISE em 2016 e Arthur de Oliveira Magalhães - chefe da Divisão Administrativa do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre – ISE em 2016 ao pagamento de multa sanção no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) para cada um nos termos do art. 89 da Lei Complementar 38/1993 em face das irregularidades apontadas.

#### 12.5. Considerar como RESSALVAS os seguintes itens:

12.5.1. Ausência de justificativa, parecer jurídico e pesquisa de preços de mercado demonstrando a vantajosidade nas prorrogações de contratos em face da não comprovação nos autos de eventuais prejuízos pela falha formal apontada.

12.5.2. Adesão de ata de registro de preços sem a observância das formalidades mínimas como levantamento da necessidade da administração, elaboração do Termo de Referência e pesquisas de mercados dentre outras etapas da fase interna da contratação em face da não comprovação nos autos de eventuais prejuízos pela falha formal apontada.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

12.6. Pela abertura de processo autônomo para verificar a quantidade e os valores pagos pelo Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre – IAPEN.

12.7. Recomendar a origem para que nas próximas edições da espécie:

12.7.1. Abstenha de prorrogar contratos administrativos sem não restar comprovado através de pesquisas de preços a vantajosidade dos respectivos contratos;

12.7.2. Abstenha de aderir atas de registros de preços se restar ausentes as formalidades mínimas necessárias tais como: levantamento da necessidade da administração, elaboração do Termo de Referência, pesquisas de mercados dentre outras etapas da fase interna da contratação que demonstre, efetivamente, que a futura avença é a mais vantajosa para a Administração.

12.8. **Notificar** os responsáveis do resultado do presente julgamento.

12.9. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.301

ENTIDADE: Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE,

referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Rafael Almeida de Sousa RELATOR: Cons. Ronald Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### VOTO VENCEDOR

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre - ISE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rafael Almeida de Sousa, Diretor Presidente à época.
- 2. Ao término da instrução processual a 3ª IGCE, por meio do Relatório Complementar de Análise Técnica de fls. 1653/1660, apurou a presença das seguintes inconsistências:
  - 2.1. Não apresentação de Inventário de Bens Imóveis, no valor total de R\$ 20.632.001,82 (vinte milhões seiscentos e trinta e dois mil e um reais e oitenta e dois centavos);
  - 2.2. Ausência de justificativa, parecer jurídico e pesquisa de preços de mercado demonstrando a vantajosidade da manutenção do Contrato nº 071/2012;
  - 2.3. Não realização de pesquisas de preços de mercado e não elaboração de Termo de Referência com a definição da quantidade a ser adquirida em função do consumo e utilização provável, ao celebrar o Contrato nº 021/2016 por adesão à ata de registro de preços;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2.4. Celebração do Contrato nº 021/2016 com a empresa MARINILDE S BATISTA (CNPJ 11.340.836/0001-51), com o preço unitário do bem a ser adquirido no valor de R\$ 338,33 (trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) quando o preço registrado na Ata de Registro de Preços nº 017/2016, resultante da licitação, foi de R\$ 206,39 (duzentos e seis reais e trinta e nove centavos), caracterizando fraude com prejuízo à fazenda pública no valor de R\$ 380.383,02 (trezentos e oitenta mil trezentos e oitenta e três reais e dois centavos);
- 2.5. Ausência de justificativa para aquisição de 2.883 (dois mil oitocentos e oitenta e três) colchões, pelo Contrato nº 021/2016, sendo que a quantidade de internos do Instituto Socioeducativo indicada na justificativa para a contratação era de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro); e
- 2.6. Ausência de justificativa, parecer jurídico e pesquisa de preços de mercado demonstrando a vantajosidade da manutenção do Contrato nº 073/2014.
- 3. O Douto Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 1664/1673, corroborou com as irregularidades apontadas pela área técnica, tendo acrescido as seguintes:
  - 3.1. Realização de despesas sem prévio empenho, ocasionando descontrole nas contas do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre; e
  - 3.2. Realização de despesas sem créditos orçamentários suficientes para cumprir a obrigação assumida.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. No curso da instrução o Sr. Rafael Almeida de Sousa não logrou êxito em sanar as irregularidades contra ele apontadas, guardando coerência a argumentação exposta pelo llustre *Parquet*, com a qual anuímos no presente voto.

5. Cabe salientar que, no que tange ao disposto no item 2.4, referente a apuração do dano de R\$ 380.383,02 (trezentos e oitenta mil trezentos e oitenta e três reais e dois centavos) ao erário público, tem-se que a responsabilidade maior recai sobre o Diretor-Presidente da Entidade, uma vez que, ao constatar divergência nos valores apresentados, deveria ter sido diligente em averiguar a situação ou, no mínimo, se encarregado de posteriormente agir visando o ressarcimento dos cofres estatais, o que de fato não o fez.

#### 6. Ante o exposto, **VOTO**:

1) Pela irregularidade da Prestação de Contas da Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre - ISE, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Rafael Almeida de Sousa, Diretor Presidente à época, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em virtude das irregularidades constatadas no Contrato nº 021/2016, bem como demais inconsistências apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1 e 3.2 da fundamentação deste *decisum*;

2) Pela condenação do Sr. Rafael Almeida de Sousa à devolução do valor de R\$ 380.383,02 (trezentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), em razão da aquisição de bens por preço superior ao previamente acordado no Contrato nº 021/2016, com fundamento no artigo 36, inciso I, artigo 51, inciso III, alínea "c", e artigo 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**3)** Pela **condenação** do Sr. **Rafael Almeida de Sousa**, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/1993, ao pagamento **de multa acessória de 10%** sobre o valor a ser restituído, com incidência de correção monetária e juros devido;

**4)** Pela **aplicação de multa sanção** no valor de **R\$ 14.280,00** (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Sr. **Rafael Almeida de Sousa**, com fundamento no artigo 89, II da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em virtude da violação ao disposto na lei 8.666/93, bem como pela existência de restos a pagar sem cobertura financeira;

**5)** Pela **abertura de processo autônomo** para verificar os valores pagos pelo IAPEN no Contrato nº 021/2016;

6) Pelo encaminhamento do resultado da decisão ao Ministério Público do Estado do Acre, em face da existência de restos a pagar sem cobertura financeira, em possível subsunção ao disposto no art. 359-D do Código Penal.

7) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor